



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.906527/2012-44
RESOLUÇÃO	3401-002.868 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Os autos se referem a Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP nº **21267.83971.220612.1.3.04-0785**, cujo crédito pleiteado, no valor de **R\$ 109.884,52**, decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **Cofins – Não Cumulativa**, código de receita **5856**, período de apuração **10/2011**, realizado, via DARF, no montante de **R\$ 750.085,70**.

Por intermédio do **Despacho Decisório** Nº de Rastreamento **041881809**, emitido de **03/01/2013**, às fls. 07-09, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG **não homologou a compensação**, sob o fundamento de o DARF indicado no PER/DCOMP encontrar-se integralmente utilizado para quitação de débitos da Contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 41881809 emitido eletronicamente em 03/01/2013, fls. 7, referente ao PER/DCOMP nº 21267.83971.220612.1.3.04-0785 (doc. de fls. 2 a 6).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor de R\$ 109.884,52, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/11/2011.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 11 a 16), alegando que o valor do débito de COFINS de outubro de 2011 é igual a R\$1.873.157,59, sendo que, deste, R\$1.232.956,42 foram quitados por compensações e R\$ 640.201,17 foram pagos com o DARF de R\$750.085,70. Assim, houve pagamento a maior no valor de R\$109.884,52. Os dados invocados foram informados em DACON retificador apresentado 14/06/2012 e em DCTF retificadora transmitida em 19/06/2012. Alega-se que a Receita Federal não observou os dados informados nas retificadoras, embora ambas tenham sido apresentadas antes do despacho decisório. As retificadoras substituem as declarações anteriores, conforme legislação e acordãos do CARF.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade, a **2ª Turma da DRJ/BHE**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão nº 02-45.111**, datado de **11/06/2013**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reitera que houve erro na apuração original da Cofins – Não Cumulativa no mês de 10/2011, eis que não teriam sido descontados créditos decorrentes de refeições e transporte fornecidos a empregados, e pugna pela admissão dos documentos então carreados aos autos.

O Recurso Voluntário apresenta a seguinte estrutura:

I. FATOS

II. RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

II.1. DA VALIDADE DO CRÉDITO COMPENSADO

II.2. DA POSSIBILIDADE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS NESSE MOMENTO PROCESSUAL – OBSERVÂNCIA DA VERDADE MATERIAL

III. PEDIDO

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

III. PEDIDO

Em vista do exposto, requer-se seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o r. acórdão proferido pela DRJ em Belo Horizonte, com o reconhecimento do direito da Recorrente ao crédito decorrente do pagamento a maior da COFINS apurada em outubro/2011, bem como à homologação integral da compensação a ele vinculada.

Caso se entenda que as declarações fiscais retificadoras e os demais documentos contábeis não são suficientes para comprovar a origem e o direito ao crédito, em homenagem ao princípio da verdade material e da razoabilidade, requer-se que os autos sejam baixados em diligência para que sejam comprovadas as alegações da Recorrente.

Nestes termos, Pede deferimento.

Em apreciação preliminar nesta Turma, foi exarada a Resolução nº 3301-001.380, Sessão de 17/12/2019, que converteu o julgamento em Diligência, com a solicitação à Unidade de Origem de juntada aos autos da totalidade dos documentos apresentados com o Recurso Voluntário.

Por intermédio do Despacho de Encaminhamento à fl. 212, a Unidade de Origem informou que a juntada dos documentos fora realizada sem a devida conferência. Após, retornou o feito a este Colegiado.

Os autos foram encaminhados para novo sorteio no âmbito desta Turma, tendo em vista que o Conselheiro-Relator anterior não mais a compõe.

E assim, foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

O presente feito foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Nos anexos 3, 4 e 5 do recurso voluntário (fls. 144 a 150), constam “Recibos de Entrega de Arquivos Digitais”. Todavia, conforme alegou o patrono da recorrente durante o julgamento, aparentemente, parte da documentação não foi juntada aos autos, notadamente cópias de contratos e folhas do razão contábil.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos autos a totalidade dos documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Houve manifestação da Unidade de origem em e-fl. 212:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Informo que a juntada dos documentos foi realizada sem a devida conferência.

DATA DE EMISSÃO : 09/03/2021

Instruir Processo / Dossiê - Procedimental
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS
GARANT-EGAR-DEVAT06-VR
EGAR-DEVAT06-VR
VR 06RF DEVAT

Dessa forma, a unidade de origem nada juntou conforme determinado na resolução, apenas informando que não a devida conferência.

No entanto, compreendo que não é necessária a conversão em diligência eis que conforme demonstrado em e-fl. 144 e seguintes, houve entrega dos documentos em **12 de dezembro de 2013**, sendo que o despacho decisório anterior a retificadora com os documentos e o acórdão DRJ de **11 de junho de 2013**. Nesse aspecto, não teria condão da fiscalização saber de modo antecipado quais

Fato que o arquivo digital foi entregue em **12 de dezembro de 2013**, na mesma oportunidade de protocolado o recurso voluntário, logo, não tinha como a fiscalização tomar conhecimento dos documentos.

No entanto, diante de uma série de documentos colacionados pela contribuinte no mencionado arquivo digital, como constado pelo antigo relator e ainda, diante da hipótese que o colegiado determinou a diligência para que fosse juntado os documentos no presente PAF e não ocorreu, compreendo que o feito deve ser convertido em diligência novamente para Unidade preparadora:

- a) junte no presente PAF os documentos entregue em arquivo digital;
- b) elabore relatório conclusivo se os documentos apontados em recurso voluntário têm o condão de reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte, após intime a contribuinte para se manifestar em 30 (trinta) dias;

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator